

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO



SERGIPE, 1991

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
ESTADO DE SREGIPE

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes da comunidade Pinhãoense, reunidos em Assembléia Organizante, com o único e fiel objetivo de assegurar um ordenamento normativo que reflita os anseios do nosso povo, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, invocamos a proteção de DEUS e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

Titulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Pinhão, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a Republica Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas do interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Pinhão a Bandeira e o Brasão Municipais.

Capitulo II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Pinhão, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica. Na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Pinhão.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação municipal.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

Capitulo III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Pinhão:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras sob seu domínio.

Parágrafo único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
 - V – criar, organizar e suprir distrito observada a legislação estadual;
 - VI – autorizar, por lei, a concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluído e de transporte coletivo que tem caráter essencial;
 - VIII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - IX – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
 - X – promover, a promoção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
 - XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
 - XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, ou de edificações compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate em dez anos, e, parcelas anuais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais;
 - XIV – construir a Guarda Municipal destinada a Proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
 - XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - XVI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.
- Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:
- I – zelar pela Guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;
 - IV – impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens, artístico e cultural;
 - V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos de minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação a segurança do trânsito;

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo IV DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º - O número de vereadores é o apurado na forma do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 11 – Salvo disposição em contrario desta lei as deliberações da câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens do domínio Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos e bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É de da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência for superior a dez dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar a remuneração de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observando o que dispõe o art. 85, VII, antes da eleição para o mandato seguinte;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;

X – fixar e controlar diretamente aos atos do Poder Executivo, incluindo o da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Município Público, por dois terços de seus membros, a instrução de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVII – eleger sua Mesa Diretora.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos, previamente determinado, importando crime determinado de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos relevantes de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos vereadores

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem

processando criminalmente sem previa autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutrum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contratos de pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) residir fora do Município.

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível, com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de estado ou Ministro de Educação;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias de sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá pela remuneração do mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no mínimo, duas vezes por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse publico relevante.

§ 5 – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual for convocada.

Seção V Da Mesa e Das Comissões

Art. 20 – À Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandatos de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - À competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição, e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 21 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

I – discutir e votar e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades de comunidades;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações de quaisquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que são obrigados a depor;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para a operação de fato determinado e pos prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

Art. 22 – Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos que participem da Câmara.

Art. 23 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa, e seus substitutos que responderão pelo expediente, do Poder legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI
Do Processo Legislativo

Subseção
Disposições Gerais

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único – À elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á, na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento interno.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica de Município

Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - À proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços, de votos dos membros da Câmara.

§ 2º - À Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 26 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal
- II – disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município, pelo menos, por dois distritos.

Art. 27 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 – Não será admitido aumento de despesas prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 57;

II – nos projetos sobre a organização de secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 29 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, executados os casos do art. 27, que são preferencial na ordem numérica.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiecendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou permanente, no prazo de quinze dias úteis contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quarenta e oito dias, o silêncio do Prefeito impostará em sanção.

§ 4º - O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5 – Se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6 – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7 – Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgação e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 – As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 34 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, quanto à legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 – O controle interno da Câmara Municipal será, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá apresentar anualmente.

§ 1º - As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º - recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 6º - Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 7º - As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que soube elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 36 – Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legitimidade e avaliar resultados quanto a eficácia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades públicas municipais por entidade de direito privado;

III – exercer os controles das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Capítulo V DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 37 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 38 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no País.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 39 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3 – Investido no cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprovar.

Art. 41 – Em caso de impedimento de Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 43 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 44 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;
- VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, contas, referentes ao exercício anterior;

- XI – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII – editar medidas provisórias com força da lei, nos termos do art. 27;
- XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e VII.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 45 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário se entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências cabíveis, se não, determinará o arquivamento de processo, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo tribunal de justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 46 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 47;

I – exercer a autorização, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execuções das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas Pelo Prefeito.

Art. 47 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal direta ou indireta, deixará de ser de ser vinculada a uma Secretaria municipal.

§ 2º - À chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 48 – À Procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Seção VI
Da Guarda Municipal

Art. 49 – À Guarda Municipal destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Título II
DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 50 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal.

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição decadência tributárias;

c) adequado o tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 51 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar impostos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação profissional equivalente ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço de União ou do Estado;

b) tempo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior, não se aplicam no patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente com o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores, sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre Mercadoria e Serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III Dos Impostos

Art. 52 – compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e território urbano;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação, de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto, previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma de assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão e bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 53 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação de imposto da União, renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir, ou manter suas autarquias;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas, à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicações – ICMS.

Art. 54 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos impostos.

Art. 55 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 56 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de relação continuado.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - À lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 57 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre o projeto e as propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem juízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante à Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas a proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que indicam:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto da proposta ou de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previstos na lei, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição da proposta de orçamento anual, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58 – são Vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação, dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do art. 27.

Art. 59- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 60 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de papel e aos acréscimos delas decorrentes:

II – se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 61 – o Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e culturais;

VIII – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial às empresas sediadas no Município.

§ 3º - À exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outros, especificará as seguintes exigências para as empresas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 62 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 63 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 64 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão, previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados os juros legais.

Art. 65 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 66 – O Município fomentará em conjunto com a União e o Estado a política agropecuária observando os seguintes preconceitos:

- I – fixação do homem no campo, com padrão de vida digno do ser humano;
- II – colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;
- III – estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;
- IV – medidas de assessoramento para aperfeiçoamento das organizações cooperativas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;
- V – estimular os meios de produção e financiamento durante e após o período da safra.

Art. 67 – O Município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em lei complementar federal.

Capítulo IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 68 – À ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 69 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde

Art. 70 – O Município deve integrar, com União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem juízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instruções privadas poderão participar de forma complementar, do sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 71 – Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalho;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução, das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Assistência Social

Art. 72 – O Município executará, na sua circunscrição, territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficente se de assistência social seguidas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 73 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art.74 – integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Seção II Da Cultura

Art. 75 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, ligados a história de pinhão, à sua comunidade e seus bens.

Art. 76 – ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – os bens tomados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 77 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 78 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 79 - O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 80 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção IV Do Meio Ambiente

Art. 81 – Todos têm direito ao mesmo ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e a comunidade o dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Seção V Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 82 – A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 83 - O Município promoverá programas de assistência à criança e dos idosos, de modo que garanta:

I – o atendimento, em creches, às crianças de zero a seis anos;

II – o estímulo, na forma da lei, a proteção e a guarda de crianças e adolescentes;

III – proteção dos idosos, preferencialmente, exercida no lar;

Art. 84 – Aos maiores de sessenta cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – A administração pública municipal direta e indireta, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e título para os casos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos ou condições previstas em lei;

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária da excepcional interesse público;

VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando com limite, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem destinação de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 87, parágrafo 1º.

XI – os acréscimos pecuniários percebido por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade.

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade dos horários:

- a) a dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV – a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições de cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumular, com gratificação de lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade da economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, na forma e graduação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - As leis e os atos municipais serão publicados em jornal diário e, na inexistência deste, mediante afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Art. 86 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação do trabalho.

§ 1º - A lei assegurará da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos.

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença a paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil ou cor.

Art. 88 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais cargos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos profissionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, se mulher aos trinta, com proventos integrais;

b) aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo do serviço e a idade para efeito da aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou em outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação/reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 – É livre a associação profissional sindical, do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutária;

II – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III – o servidor apresentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 91 – A lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 92 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Capítulo III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 93 – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze

dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – Independe do pagamento de taxas o direito de petição e a obtenção de certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, geral ou coletivo.

Título V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 95 – são estáveis os servidores admitidos sem concurso público que na data da promulgação da Constituição Federal tenham completado o mínimo de cinco anos de serviço.

Parágrafo único – excetuam-se do disposto neste artigo os nomeados para o exercício de cargos em comissão que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 96 – O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta lei que compatibilizem com a norma vigente o Estatuto dos Servidores Públicos, Reforma Administrativa e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 97 – O Poder Executivo realizará todos os incentivos fiscais, os contratos de permissão, autorização ou concessão propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 98 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no artigo 85, VII, a partir da data em que for promulgada esta Lei Orgânica obedecerá o contido no artigo 13, VI, da Constituição Estadual, inclusive na atual legislatura.

Art. 99 – O Município mandará editar, para distribuição gratuita nas escolas e entidades comunitárias, presente lei com o fim de torná-la a mais conhecida possível.

Pinhão-Se, 13 de maio de 1990.

Sizenando Araújo de Souza
Presidente

Izaias Marcos de Rezende
Relator

Antônio Vieira de Souza

Arthur Barbosa

Jacinto Alves Mendonça

Jessé Nunes de Andrade

Moisés de Oliveira Chagas

Nelson Gilo da Cruz

Samuel Alves dos Santos